

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1996
MÁRIO COVAS
Plínio Oswaldo Assmann
Secretário dos Transportes
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 25 de julho de 1996.

DECRETO N.º 41.045, DE 25 DE JULHO DE 1996

Destina à Secretaria da Segurança Pública, imóveis localizados no Município de Adamantina
MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:
Artigo 1.º - Ficam destinados à Secretaria da Segurança Pública, os imóveis localizados no Município de Adamantina, para instalação da Delegacia Seccional de Polícia, com área de 1.152,00m², com benfeitorias, perfeitamente descritos e caracterizados em planta e memorial anexos ao processo PR-10-3.928/92, da Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1996
MÁRIO COVAS
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 25 de julho de 1996.

DECRETO N.º 41.046, DE 25 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a declaração de bens dos agentes públicos estaduais, bem como de bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, e estabelece normas relativas à declaração pública de bens das autoridades e dirigentes que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:
Artigo 1.º - A posse e o exercício de agente público estadual ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, reputa-se agente público estadual todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na Administração Direta ou Indireta do Estado, de empresa incorporada ao patrimônio público estadual ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário estadual haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (artigo 2.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 2.º - A declaração de bens será atualizada, anualmente, bem como na data em que o agente público estadual deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função (artigo 13, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 3.º - As declarações de bens referidas no parágrafo anterior serão apresentadas ao Serviço de Pessoal competente, que verificará se houve ou não variação patrimonial.

§ 4.º - Nas hipóteses de atualização anual ou em virtude de cessação do exercício do mandato, cargo, emprego ou função, a que se refere o § 2.º, inexistindo variação patrimonial, o Serviço de Pessoal competente, mediante parecer, proporá ao Diretor ou Dirigente do órgão ou entidade a que pertence o agente público o seu arquivamento. No caso de ser constatada variação patrimonial, o Serviço de Pessoal lançará parecer e encaminhará o expediente ao Diretor ou Dirigente do órgão ou entidade a que pertencer o agente público, objetivando a verificação da compatibilidade entre os rendimentos auferidos e a variação patrimonial constatada, bem como para as providências que se fizerem necessárias.

§ 5.º - As declarações das autoridades referidas no artigo 3.º deste decreto, excetuadas aquelas indicadas em seu inciso I, serão apresentadas ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania para as providências que se fizerem necessárias.

§ 6.º - As declarações referidas neste artigo compreenderão imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no Exterior, e, quando for o caso, abrangerão os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico (artigo 13, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 7.º - As declarações a que se refere este artigo deverão ser apresentadas nos seguintes prazos:

1. a declaração anual atualizada, até 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo de entrega da declaração anual de bens à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

2. no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término do mandato ou cessação do exercício;

3. antes da posse ou do início do exercício para que os mesmos possam se efetivar.

§ 8.º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações, para suprir as exigências contidas no "caput" e no § 2.º deste artigo (artigo 13, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

Artigo 2.º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista estaduais, as Autarquias e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, em seus respectivos âmbitos de atuação, deverão fazer cumprir o disposto no artigo anterior.

§ 1.º - A autoridade que der posse ou autorizar o exercício deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas neste decreto para a investidura no cargo ou para o exercício na função.

§ 2.º - Os representantes da Fazenda do Estado nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista de que o Estado participe como acionista majoritário deverão requerer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência deste decreto, aos respectivos Conselhos de Administração, se houver, ou às respectivas Diretorias, nos termos do artigo 123 e do artigo 122, inciso I, da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), a convocação de assembleia-geral extraordinária, visando à alteração dos estatutos sociais para atender às disposições contidas neste decreto.

Artigo 3.º - As seguintes autoridades da Administração Direta ou Indireta do Estado e dirigentes de entidades estaduais, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º deste decreto, apresentarão declaração pública de bens, no início e no término do respectivo mandato ou exercício:

I - o Governador e o Vice-Governador do Estado;

II - os Secretários de Estado, o Chefe da Casa Militar, o Procurador Geral do Estado, o Secretário Particular do Governador e os Assessores Especiais do Governador;

III - os Secretários Adjuntos, o Procurador Geral do Estado Adjunto, os Chefes de Gabinete e os Coordenadores das Secretarias de Estado, bem como o Subchefe da Casa Militar, o Delegado Geral de Polícia e o Comandante da Polícia Militar;

IV - os dirigentes e os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscais, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista estaduais;

V - os dirigentes e os membros dos Conselhos Deliberativos, das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado;

VI - os dirigentes de unidades orçamentárias e os dirigentes de unidades de despesa da Administração Direta, não abrangidos pelos incisos II e III.

Artigo 4.º - A declaração pública de bens das autoridades ou dirigentes abrangidos pelo artigo anterior, excetuadas as autoridades referidas no seu inciso I, será apresentada ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após a data da posse ou do término do mandato ou exercício, observando-se as seguintes normas:

I - compreenderá os bens imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, título, ações, aplicações financeiras e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no Exterior;

II - abrangerá, quando for o caso, os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante;

III - descreverá com suficientes características identificadoras:

a) os bens existentes no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao início do mandato ou do exercício e as variações patrimoniais ocorridas até a data da posse, apontando as respectivas datas e valores de aquisição ou de alienação, bem como as posições das aplicações financeiras; ou
b) os bens existentes no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior e as variações patrimoniais ocorridas até a data do término do mandato ou do exercício, apontando as respectivas datas e valores de aquisição ou de alienação, bem como as posições das aplicações financeiras.

Artigo 5.º - A declaração pública de bens apresentada no início do mandato ou do exercício, por autoridade ou dirigente abrangidos pelo artigo 3.º deste decreto, será atualizada anualmente.

Parágrafo único - A declaração anual atualizada deverá ser apresentada no prazo fixado no item I do § 7.º do artigo 1.º deste decreto.

Artigo 6.º - Para os fins do artigo anterior, a declaração anual atualizada de bens será apresentada ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, observadas as seguintes normas:

I - as previstas nos incisos I e II do artigo 4.º deste decreto;

II - descrição, com suficientes características identificadoras, dos bens existentes na última declaração apresentada e as variações patrimoniais ocorridas até 31 de dezembro do ano findo, apontando as respectivas datas e valores de aquisição ou de alienação, bem como as posições das aplicações financeiras.

Artigo 7.º - O declarante poderá, a seu critério, apresentar ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as complementações que se fizerem necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas pelos artigos 4.º e 6.º deste decreto.

Artigo 8.º - O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania fará publicar no Diário Oficial do Estado, em até 10 (dez) dias úteis após o término dos respectivos prazos de apresentação fixados pelo artigo 4.º e parágrafo único do artigo 5.º deste decreto:

I - as declarações públicas de bens apresentadas no início e no término do mandato ou do exercício;

II - as declarações anuais previstas no artigo 5.º deste decreto.

Artigo 9.º - Imediatamente após o término do prazo para publicação de que trata o artigo anterior, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania comunicará ao Governador do Estado as ocorrências de descumprimento de prazos para apresentação de declaração nos termos deste decreto.

Artigo 10 - Por ato governamental será instituída, junto ao Gabinete do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, Comissão Especial, não permanente, composta de servidores públicos estaduais da Administração Direta, destinada a efetuar a análise das declarações de bens e dos demonstrativos de variação patrimonial, apresentados por autoridades ou dirigentes abrangidos pelo artigo 3.º deste decreto.

§ 1.º - O ato de instituição da Comissão fixará o seu prazo de funcionamento e disporá sobre as suas atribuições e competências.

§ 2.º - Os componentes da Comissão a serem designados ficarão à disposição do Gabinete do Titular daquela Pasta.

Artigo 11 - Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado cópia das declarações públicas de bens apresentadas no início e no término dos respectivos mandatos ou exercício pelos dirigentes e membros dos Conselhos Administrativos e Fiscais das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista Estaduais, bem como pelos dirigentes e membros dos Conselhos Deliberativos das Autarquias.

Artigo 12 - Para o adequado cumprimento dos artigos 4.º e 6.º deste decreto, cabe à Casa Militar do Gabinete do Governador, às Secretarias de Estado, à Procuradoria Geral do Estado, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista Estaduais, às Autarquias e às Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, em seus respectivos âmbitos de atuação:

I - organizar e manter os controles necessários;

II - agilizar a apresentação das declarações de acordo com as normas e prazos previstos;

III - fornecer à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania informações para organização e manutenção dos necessários controles centrais.

Artigo 13 - Para cumprimento do disposto no artigo 1.º deste decreto, as autoridades da Administração Direta e os dirigentes de entidades da Administração Indireta do Estado, referidos no artigo 3.º, encaminharão aos Serviços de Pessoal competentes cópias de suas declarações apresentadas nos termos deste decreto.

Artigo 14 - As autoridades que, anteriormente à vigência deste decreto, tenham apresentado declaração de bens sem a observância do disposto no artigo 4.º, poderão complementá-la quando da apresentação, no exercício de 1996, da declaração referida no artigo 5.º deste decreto.

Artigo 15 - As autoridades da Administração Direta que, por falta de precedente regra a respeito, ainda não fizeram declaração pública de bens, deverão apresentá-la ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, nos 15 (quinze) dias úteis subsequentes à vigência deste decreto.

Artigo 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.º 6.300, de 13 de junho de 1975, n.º 20.906, de 28 de abril de 1983, n.º 33.734, de 2 de setembro de 1991 e n.º 36.507, de 17 de fevereiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1996
MÁRIO COVAS
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Francisco Graziano Neto
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Emerson Kapaz
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Marcos Ribeiro de Mendonça
Secretário da Cultura
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
David Zylbersztajn
Secretário de Energia
Benedito Dias Ramos Neto
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação
Plínio Oswaldo Assmann
Secretário dos Transportes
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fábio José Feldmann
Secretário do Meio Ambiente
Alicione Helena Borner Campos
Secretária-Adjunta da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
José da Silva Quedes
Secretário da Saúde

José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
João Benedito de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária
Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Walter Barelli
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 25 de julho de 1996.

ATOS DO GOVERNADOR

Decreto de 25-7-96

Nomeando, com fundamento no art. 7.º do Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Dec. 13.297-79, com redação dada pelo Dec. 25.233-86, os adiante relacionados, indicados pela Congregação, para integrarem o Conselho Deliberativo do aludido Hospital:

Benedicto Oscar Colli, como membro titular, para um mandato de 4 anos, em vaga decorrente do término do mandato de José Alberto Mello de Oliveira;

Francisco Eulógio Martinez, como membro suplente, para um mandato de 4 anos, em vaga decorrente do término do mandato de Reginaldo Ceneviva;

José Alberto Mello de Oliveira, como membro suplente, em complementação ao mandato de Sérgio Pereira da Cunha.

Despacho do Governador, de 25-7-96

No processo PGE-1.565-95, em que é interessada a Procuradoria Geral do Estado, sobre designação de Comissão Processante Especial: "Diante dos elementos de instrução do processo, da manifestação do Procurador Geral do Estado e nos termos do art. 278, § 2.º da Lei 10.261-68, designo os Procuradores do Estado José Américo Rodrigues Gomes dos Santos, RG 2.772.610, Hélio Moretzohn de Carvalho, RG 9.744.331 e Sérgio Seiji Itikawa, RG 5.646.643, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão Processante Especial com vistas à apuração dos fatos descritos no presente processo."

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 25-7-96
No processo CAS-17.606-82-SCFBES, sobre residência em próprio do Estado: "Diante dos elementos de instrução do processo, da manifestação da Secretária-Adjunta Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social e das disposições do Dec. 42-850-63, com alterações posteriores, revogo as autorizações concedidas a Walzer Lucena Farias, RG 3.645.448, Auxiliar de Serviços e a Maria Aurora Farias, RG 9.240.167, Auxiliar de Serviços, para residirem em próprio do Estado, localizado na Chácara Paraiso, da Coordenadoria de Apoio Social, daquela Pasta, publicadas no D.O. de 7-9-83."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato de Termo de Contrato
Contrato - 7-96
Contratante - Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.
Expediente - Processo GG 389-96.
Contratada - Consórcio DPZ/ADAG (constituído pelas agências Dpz-Dualibi, Petit, Zaragoza Propaganda S.A. e Adag Serviços de Publicidade Ltda.
Valor - R\$ 10.645.000,00 (estimado).
Objeto - Serviços de publicidade para toda a Administração Pública Estadual Direta e suas Autarquias com gestão estratégica de Governo.
Assinatura - Em 23-7-96.
Vigência - O presente contrato vigorará desde a data de sua assinatura até o dia 31-12-96.
Modalidade - Concorrência 2-96.

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

DO ESTADO DE SÃO PAULO
Portaria Fussesp-1, de 24-7-96
Institui Comissão de Gestão da Qualidade e Produtividade junto ao Fundo Social de So lidariade do Estado de São Paulo - FUSSESP.

A Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no artigo 10, incisos III e IV, do Decreto nº 36.692, de 23 de abril de 1993 e nos artigos 4º, inciso IV e 12 do Decreto nº 40.536, de 12 de dezembro de 1995, que instituiu o "Programa Permanente da Qualidade e Produtividade no Serviço Público", resolve:

Artigo 1º - Fica instituída, junto ao Gabinete desta Presidência, Comissão de Gestão da Qualidade e Produtividade incumbida de, sem prejuízo das atribuições no mais de seus integrantes, observar e dar cumprimento às elencadas no artigo 14 do Decreto nº 40.536/95 acima mencionado.

Artigo 2º - A Comissão ora instituída será presidida por Maria Angela Rodrigues da Costa, R.G. 6.895.313 e integrada pelos seguintes membros: Ester Tikako Shiba, R.G. 11.848.178, Margareth Martins de Godoy Freitas, R.G. 13.007.102, Teresinha Mauro Miranda, R.G. 8.953.899-7, Suelly Zimmermann, R.G. 11.682.357-4 e José Paulo da Rosa, R.G. 11.785.752.

Artigo 3º - A Comissão de que trata esta Portaria, deverá, em suas atividades, reportar-se à Chefia de Gabinete deste órgão.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO

Informamos que, no dia 2-8-96, a Filial de Bauru estará fechada, por motivo de Feriado Municipal.

COMUNICADO

Informamos que a Filial Marília estará fechada para almoço das 12h00 às 13h30 no período de 15.07.96 até 31.07.96, voltando a atender normalmente a partir de 01.08.96.

COMUNICADO

Informamos que a Filial de Sorocaba estará fechada no período de 08.07.96 a 26.07.96, por motivo de força maior, voltando às atividades normais em 29.07.96.